



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003576-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é agravante CIA. SÃO JOÃO DE TERRENOS LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11571

Agravo de Instrumento nº 2003576-93.2025.8.26.0000

Comarca: Pitangueiras

Agravante: Cia. São João de Terrenos Ltda. (executada)

Agravado: Município de Pitangueiras (exequente)

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – IPTU dos exercícios de 2013 a 2017 – Município de Pitangueiras – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando apenas a ilegitimidade passiva de forma genérica – Irresignação da excipiente – Cabimento – Decisão *citra petita* – Ausência de análise de todos os pedidos aduzidos pela excipiente em sua objeção (prescrição parcial, quitação de parte dos débitos cobrados, realização de acordo de parcelamento), bem como dos pedidos aduzidos pelo exequente em sua manifestação (extinção do processo em relação a parte das CDA cobradas, suspensão do feito, em relação aos títulos executivos com acordo de parcelamento e sobrestamento da execução fiscal por 90 dias) – Inviabilidade de análise em grau recursal sob pena de supressão de instância – Inteligência do disposto nos arts. 489, §1º, inc. IV e 492, do CPC – Decisão anulada, com determinação de retorno dos autos à Vara de Origem para adequada apreciação – Recurso provido, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo coexecutado **Cia. São João de Terrenos Ltda.** no curso da execução fiscal nº1501590-89.2018.8.26.0459 movida pelo **Município de Pitangueiras**, tendo por objeto créditos de IPTU dos Exercícios de 2013 a 2017 para os imóveis de cadastro de contribuinte nº104201, 99601, 106101, 108401, 111901, 112301, 113201, 114101, 114401, 116301, 116801, 116901, 117601, 118801, 127701, 128001, 128401, 130601, 130801, 136001, 137701, 138201, 138401, 138501, 140301, 144101, 144301, 1202101, 89501, 104801, 116401, 118901, 130501, 131101, 135401, 451701, 82401, 100401, 101201, 104901, 130401, 133001, 137301, 140701, 140801, 141901, 105901, 113701, 122301, 137601, 139901, 140601, 141401, 141501 (fls.3/41, 43/106 e 108/148) e de "Multa Cancelamento Parcelamento" para os imóveis de cadastro de contribuinte nº116401 (2015) e

104201 (2017) (fls.42 e 107).

Naqueles autos, realizada a citação postal (fls.235), o executado apresentou exceção de pré-executividade, em síntese, sustentando a prescrição dos créditos do exercício de 2013 da CDA de fls.3, pois a ação foi proposta em 10/07/2018; a ilegitimidade passiva pois tais débitos tributários são da titularidade de terceiros, os adquirentes dos lotes correspondentes as CDA de fls.66, 105, 73, 116 e 10, conforme Matrículas dos imóveis juntadas; a ilegitimidade passiva pois tais débitos tributários são da titularidade de terceiros, os compromissários compradores dos lotes correspondentes as CDA de fls.6, 35, 111, 87 e 129, conforme Contratos e Escrituras de Venda e Compra lavradas; a devida quitação integral dos créditos pelo próprios compromissários e que estão apontados nas CDA de fls.97 e 142 (Cadastro nº 1-02-310-1500), de fls.61 e 100 (Cadastro nº1-02-090-0600), de fls.20, 50 e 85 (Cadastro nº 1-02-280-1700), de fls.30, 62, 101 e 148 (Cadastro nº 1-02-240-2001), de fls.68 (Cadastro nº1-02-190-2700), de fls.98 e 145 (Cadastro nº 1-02-310-2600), de fls.115 (Cadastro nº 1-02-240-1900), de fls.124 (Cadastro nº 1-02-260-1900), de fls.133 (Cadastro nº 1-02-300-0900); a ilegitimidade passiva nos termos contratuais, pois todos os compromissários foram emitidos na posse, tornando-se adquirentes titulares do domínio útil e possuidores do imóvel. Porém, caso se entenda pela manutenção da excipiente no polo passivo da lide, e, para evitar tumulto processual, com violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, requer a Excipiente seja declarado o desmembramento da presente execução fiscal, haja vista que os imóveis constantes nas CDA, que deram origem aos impostos pretendidos, já não são de propriedade desta, eis que de contribuintes distintos. Portanto, caso não seja acolhido o pedido de desmembramento do acima pleiteado, em atendimento ao quanto disposto nos artigos 8 e 9, inciso III, da LEF, ofereceu em garantia ao juízo, os próprios imóveis objetos do Executivo Fiscal. Requereu, ao final, "(i) seja declarada a prescrição da cédula de fls.03, objeto da certidão de dívida ativa nº 000396/2013, ante sua prescrição, nos termos da Súmula 409 do STJ; (ii) a exclusão dos débitos oriundos das cédulas: (a) 000539/2016 e 000577/2017 (fls. 97 e 142); (b) 001436/2015 e 001430/2016 (fls. 61 e 100); (c) 000483/2014, 000498/2015 e 000496/2016 (fls. 20, 50 e 85); (d) 003613/2014, 003767/2015, 003665/2016 e 003871/2017 (fls. 30, 62, 101 e 148); (e) 000392/2016 (fls. 068); (f) 000543/2016 e

000583/2017 (fls. 98 e 145); (g) 000450/2017 (fls. 115); (h) 000491/2017 (fls. 124); (i) 000563/2017 (fls. 133); - haja vista a quitação/parcelamento destes para com os cofres públicos, conforme comprovantes de pagamento e certidões negativas; (iii) seja a multa constante do documento de fls. 187, afastada, ante a comprovação de existência de parcelamento, bem como de seu descumprimento; (iv) sejam excluídos os débitos oriundos das cédulas de fls. 066, 105, 73, 116 e 10, uma vez que os mesmos são de titularidade dos proprietários dos imóveis, conforme se observa das matrículas anexas; (v) sejam excluídos os débitos oriundos das cédulas: (a) 000385/2014, 000413/2015 e 000433/2017 (fls. 06, 35 e 111); (b) 000504/2016 e 000541/2017 (fls. 87 e 129), uma vez que os imóveis foram transferidos aos compromissários, conforme se observa das anexas escrituras" (fls.236/252). Juntou documentos (fls.253/289).

Intimada para apresentar impugnação à exceção, a Municipalidade exequente peticionou para (I) "requerer extinção do processo com relação às CDA(s) de fls.67, 106, 04, 32, 09, 72, 114, 46, 20, 50, 85, 21, 51, 86, 128, 52, 61, 100, 68,30, 62, 101, 148, 31, 90, 132, 97, 142, 98, 145, 115 e 133, em nome de COMPANHIA SÃO JOÃO DE TERRENOS LTDA."; requerer (II) "a suspensão do processo com relação às CDA(s) fls. 08, 37, 71 e 113, foram parcelados em 60 parcelas, vencendo a última em 23/11/2024; com relação à(s) CDA(s) fls. 18, 47, 81 e 125, foram parcelados em 60 parcelas, vencendo a última em 26/11/2023; com relação à(s) CDA(s) fls. 28 e 146, foram parcelados em 24 parcelas, vencendo a última em 20/11/2023; com relação à(s) CDA(s) fls. 124, foram parceladas em 60 parcelas, vencendo a última em 28/11/2023". Por fim, pugnou pelo (III) "prosseguimento do processo com relação às CDA(s) de fls. 03, 107, 64, 103, 05, 34, 69, 110, 07, 36, 70, 112, 10, 73, 116,11, 39, 74, 117, 12, 40,75, 13, 43, 77, 119, 14, 120, 15, 78, 121, 16, 44, 79, 122, 17, 80, 19, 48, 82, 126, 22, 54, 89, 131, 53,88, 130, 63, 65, 104, 66, 105, 23, 55, 91, 134, 24, 56, 92, 135, 25, 57, 93, 136, 26, 58, 94, 137, 27, 59,95, 139, 29, 60, 99,147, 102, 33, 108, 41, 42, 76, 118, 45, 123, 49, 84, 127, 83, 87, 129, 109, 138,140, 143, 144, 06, 35, 111, 96 e 141 que NÃO FORAM PAGAS ou PARCELADAS" (fls.293/294) e juntou documentos (fls.295/308).

A Municipalidade exequente apresentou sua impugnação (fls.309/311) e, também, pediu o sobrestamento da ação por 90 dias (fls.312/314, 315/317,

318/319 e 321/323).

A exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau, que determinou o prosseguimento da execução (fls.324/326).

O executado apresentou embargos de declaração (fls.332/336), que foi seguido de novo pedido de sobrestamento da execução, pelo prazo de mais 90 dias, apresentado pela Municipalidade exequente (fls.339/341).

O juízo de primeiro grau rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo executado (fls.342).

Discordando da r. Decisão de fls.324/326, complementada pela de fls.342, o executado interpôs recurso reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos já declinados na exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, em especial para sustentar a sua ilegitimidade passiva, a quitação de parte dos créditos tributários, a indevida cobrança de "Multa Parcelamento Cancelado", bem como a aplicação do Tema 122 do C. STJ, J, objeto do Recurso Repetitivo – REsp 1.111.202/SP, diante da expressa previsão da legislação municipal de lançamento do IPTU em nome do compromissário adquirente, nos termos do artigo 21, §1º, do Código Tributário Municipal. Alegou, também, que a genérica r. Decisão agravada deixou de apreciar todas as matérias arguidas na exceção de pré-executividade. Requereu, liminarmente, o efeito suspensivo ativo e, o final, "revogando-se a r. Decisão agravada de fls., eis que restou claramente demonstrado nas presentes razões que a r. decisão julgou de forma genérica, contrariando o quanto exposto no artigo 489, §1º, inciso IV do CPC, devendo-se desconstituir a decisão que rejeitou a Exceção de pré-executividade, como medida de direito" (fls.1/18 do agravo). Juntou documentos (fls.19/364).

O pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido às fls.366/370.

Sem contraminuta, (certidão de fls.337).

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de instrumento interposto pela executada.

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. de decisão proferida nos autos de execução fiscal (fls.324/326), a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela excipiente, ora agravante, afastando apenas a sua ilegitimidade passiva, nos seguintes termos:

“A excipiente não afastou a alegação de que o imóvel objeto da execução encontra-se registrado em seu nome, nem mesmo demonstrou a ocorrência de registro, na matrícula do bem, do compromisso de compra e venda.

Não há, portanto, em âmbito registral, prova de qualquer inscrição concernente à transferência da propriedade desses bens a terceiros.

É sabido que o contribuinte do IPTU, nos termos do artigo 34, do Código Tributário Nacional, é o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel. É igualmente certo que a propriedade de coisa imóvel se transmite pelo registro, nos termos do artigo 1.245, do Código Civil.

No caso vertente, a excipiente não demonstrou que tenha transmitido o imóvel a terceiros, por registro, antes da ocorrência dos fatos geradores.

O ajuste entre particulares não é apto a impedir a incidência tributária sobre a executada, uma vez que ela ainda se mantinha como proprietária do bem, no registro dos imóveis, à data da exação.

...

Destarte, até a transmissão pelo registro, responde pelo imposto o proprietário assim indicado na matrícula do imóvel.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls.236-252.” (fls.324/326 dos autos principais).

Contudo, verifica-se da exceção oposta às fls.236/252 dos autos principais que foram aduzidas outras objeções que não foram apreciadas pela r. decisão agravada (prescrição, quitação do débito, acordo de parcelamento e exclusão da multa), tampouco foram analisados os pedidos aduzidos pela Municipalidade quanto à extinção do processo e suspensão do feito quanto às CDA indicadas

(fls.293/294 dos autos principais), bem como aquele de fls.312/313 dos autos principais, no qual requerido o sobrestamento do feito por 90 dias, diante da “renegociação entabulada entre as partes”.

Desta forma, constata-se que há argumentos e pedidos deduzidos tanto pela excipiente, ora agravante, como pelo exequente, ora agravado, que não foram enfrentados pela decisão recorrida, o que representa nítida violação ao art. 489 do CPC:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;”

Ademais, pelo princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do CPC, é vedada a decisão de natureza diversa dos limites objetivos da lide, delimitados pelo pedido e causa de pedir:

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Desta forma, como referido acima, a decisão proferida silenciou acerca das questões ventiladas pelas partes, incorrendo em julgamento *citra petita*, sendo de rigor a sua anulação de ofício, porquanto a matéria aduzida em recurso não é passível de conhecimento por este Tribunal de Justiça, sob pena de violação ao

duplo grau de jurisdição.

Conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco: “*decidir menos, ou citra petita, é omitir pronunciamento quanto a uma das parcelas do objeto do processo, ou quanto a um dos fundamentos, ou quanto a uma das partes.*” (Instituições de Direito Processual Civil Volume III. 6ª Edição. Ed. Malheiros, 2009, p. 279). Ainda, no mesmo sentido:

Citra petita (ou infra petita) é a decisão que deixa de analisar (i) pedido formulado, (ii) fundamento de fato ou de direito trazidos pela parte ou (iii) pedido formulado por ou em face de um determinado sujeito do processo. Igualmente, deixaremos para o item sobre congruência subjetiva a análise desse último aspecto. (DIDIER JR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil Volume 02. 11ª Edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 375).

Neste sentido já decidiu esta Col. Câmara de Direito Público, em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Rejeição de exceção de pré-executividade Decisão dissociada dos argumentos veiculados pelo excipiente, configuradora de julgamento “citra petita” Exegese dos arts. 489, §1º, inc. IV e 492, ambos do CPC Pronunciamento judicial que se limitou a mencionar ausência de causa suspensiva da exigibilidade, indicando-o como apto afastar a nulidade da cobrança - Reconhecimento de nulidade e consequente determinação de devolução dos autos à Vara de origem RECURSO PROVIDO, com determinação.” (Agravado de Instrumento nº 2282345-05.2023.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Harris Junior, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 21/11/2023).

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/taxas. Exercícios 1989/2000. Entidade religiosa. Imunidade tributária que

sequer se questiona. Controvérsia, no entanto, a respeito de qual espécie de tributo seria objeto das execuções fiscais embargadas. Decisão que somente se pronunciou acerca da execução principal, omitindo-se quanto as demais. Sentença citra petita. Reconhecimento de ofício. Inviabilidade de integração pelo tribunal ad quem, nos termos do art. 1.013, §3º, IV, do CPC/15, por não se encontrar a causa madura para julgamento. Sentença anulada. Recurso prejudicado, com determinação de remessa dos autos à origem para novo pronunciamento.” (Apelação nº 1002341-50.2016.8.26.0477, Rel. Des. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 27/04/2017)

E ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO DECISÃO CITRA PETITA -ANULAÇÃO - Parte dos pedidos não apreciados pela decisão - Decisão citra petita - Vício reconhecido - É nula a decisão proferida aquém do pedido, por caracterizar julgamento citra petita - Impossibilidade de apreciação do pedido pelo Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Impossibilidade de saneamento do vício, nos termos estabelecidos pelo artigo 1013, § 3º, do Novo CPC, por não se encontrar a causa madura para julgamento, sob pena de conhecimento originário de questões a respeito das quais sequer houve um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo Juízo singular - Decisão anulada, com determinação - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 3003700-06.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 02/04/2019).

“Agravo de instrumento. Ação anulatória de débito fiscal. ICMS. Pedido de tutela de urgência. Suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Aquisição de mercadorias de empresa posteriormente

declarada inidônea pelo Fisco. Questão que demanda novos elementos de prova. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Questões atinentes à abusividade da multa e à inconstitucionalidade dos juros não apreciadas na decisão agravada. Decisão citra petita. Impossibilidade de conhecimento por este Tribunal sob pena de supressão de instância. Decisão parcialmente anulada, com determinação de apreciação dos pedidos subsidiários, em sede de tutela de urgência. Recurso conhecido em parte e não provido na parte conhecida, com determinação.” (Agravado de Instrumento nº 2011316-78.2020.8.26.0000; Rel. Des. Paola Lorena; 3ª Câmara de Direito Público; j. em 10/03/2020).

Desta forma, conforme a fundamentação acima colacionada, a r. decisão recorrida fica anulada, diante do reconhecimento de negativa prestação jurisdicional, devendo os autos retornarem à Vara de Origem para adequada apreciação pelo juízo de primeiro grau.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, anulando-se a r. Decisão agravada, com determinação.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator